



Autógrafo nº 10/2026

Protocolo 190 Envio em 20/02/2026 15:38:35

Autoria: Mesa Diretora.

Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026

Autoria: Alessandro Rogério Alves Prado Pires

Dispõe sobre a concessão de tatuagens para pessoas que tiveram câncer de mama ou que possuem cicatrizes resultantes do tratamento, cicatrizes causadas por acidentes e ou cirurgias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º Esta lei tem como objetivo proporcionar serviços de tatuagem gratuitos ou subsidiados para pessoas que tiveram câncer de mama ou que possuem cicatrizes relacionadas ao tratamento oncológico, cicatrizes causadas por acidentes e ou cirurgias visando a recuperação da autoestima e promoção da saúde mental.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I. "Cicatriz relacionada ao câncer": toda cicatriz resultante de cirurgia, acidentes e ou tratamento associado ao câncer de mama.

II. "Beneficiário": toda pessoa que tenha sido diagnosticada com câncer de mama, cicatrizes causadas por cirurgias ou acidentes que deseje realizar a tatuagem.

Art. 3º Os beneficiários têm direito a:

- I. Tatuagens que visem a cobertura ou modificação de cicatrizes.
- II. Atendimento psicológico pré e pós-tatuagem, a fim de apoiar a recuperação emocional.

Art. 4º O poder público deverá:

- I. Firmar parcerias com estúdios de tatuagem e profissionais tatuadores, que possuam formação adequada e experiência no atendimento a este público.
- II. Promover campanhas de conscientização sobre a importância da autoestima e saúde mental para pacientes oncológicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

III. Regular a execução das tatuagens, estabelecendo normas de higiene e segurança.

Art. 5º Os estúdios de tatuagem participantes deverão:

I. Cumprir todos os requisitos sanitários e legais estabelecidos pelas autoridades competentes.

II. Oferecer serviços sem custos ou a preços reduzidos aos beneficiários, conforme definido em contrato com o poder público.

Art. 6º Fica assegurado aos beneficiários:

I. O direito ao acompanhamento psicológico durante o processo de decisão de realizar a tatuagem.

II. Um canal de comunicação para feedback e acompanhamento do impacto da tatuagem na autoestima e saúde mental.

Art. 7º O poder público poderá estabelecer:

I. Um programa de capacitação para tatuadores em técnicas específicas que considerem a sensibilidade dos beneficiários.

II. Mecanismos de avaliação e monitoramento da eficácia deste programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas por eventual convênio ou parceria estabelecidos entre o poder público e o setor privado.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 20 de fevereiro de 2.026.

(assinado digitalmente)

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Presidente

(assinado digitalmente)

FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE
1ª Secretária

